

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA -  
ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nro. 2216863-52.2019.8.26.0000**

**Carta de Ordem Criminal nº 0000248-50.2020.8.26.0394**

**APARECIDO RODRIGUES DE SIQUEIRA**, brasileiro, casado, micro empresário, portador da cédula de identidade nº 52.627.938-2 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 029.281.569-76, título de eleitor nº 084968560671, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, devidamente inscrito como eleitor na Zona Eleitoral 292, Seção 0025, residente e domiciliado à Rua Maria Aparecida Guimarães Jirschik, nº 206 - Res. Altos do Klavin - cidade de Nova Odessa/SP, CEP nº 13.382-366, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, ofertar a presente **DENÚNCIA** contra o Senhor Prefeito Municipal de Nova Odessa **BENJAMIN BILL VIEIRA DE SOUZA**, com base na Constituição Federal e Decreto Lei 201/1967 (Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.), seguindo o rito estabelecido pela supra mencionada lei, consoante razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:

#### **I - DA LEGITIMIDADE E VIABILIDADE DA DENÚNCIA.**

O Denunciante é brasileiro nato, estando no regular exercício dos seus direitos civis e políticos conferidos pela Lei Maior, conforme os documentos em anexo, possuindo assim, plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia.

O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que:

Câmara Municipal de Nova Odessa  
Protocolo n.º 085 - 13/07/2020 - 14:06 hs Vln 1/2



*“O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.*

*Assim, qualquer cidadão pode efetuar denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.*

*Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.*

*Importa informar que a presente denúncia já foi apreciada por este plenário em momento pretérito, entretanto por disposição legal, insculpida no artigo 5º, inciso VII parte final, texto do decreto lei nº 201/67.*

## **II - DOS FATOS E FUNDAMENTO DA DENÚNCIA.**

*O Denunciado praticou infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal, conforme restará demonstrado a seguir.*

*No dia 26.09.2019 o prefeito foi denunciado pela PGJ (Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo), pela pratica dos crimes previstos nos artigos 1º, inciso I do*

---

<sup>1</sup> Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

Decreto-lei n.º 201/67, por três vezes na forma do 71 do Código Penal, e 304<sup>2</sup>, combinado com o 29, ambos do Código Penal, todos em concurso material, PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nro. 2216863-52.2019.8.26.0000.

Segundo a denúncia do ministério público, o prefeito teria desviado rendas públicas em benefício alheio, pois teria usado verbas públicas para pagar internação em hospital particular de seu amigo íntimo e assessor.

Esse valor revelou-se, após muita apuração, no montante de R\$ 45.178,10, isso contando internação em clínica particular (São Lucas) e transporte em UTI móvel.

Esses crimes previstos no inciso I, do art. 1º da Lei 201/67, segundo a denúncia, foram praticados entre os períodos datados em 08/04/2015 e 18/06/2015.

Desvio de verba, ensina Hely Lopes Meirelles, "é a transposição de recursos de determinada dotação para outra sem prévia autorização legal, com infração ao disposto no art. 167, VI, da CF".

Ocorre, ainda que os pagamentos fraudulentos estão sendo objetos de questionamentos judiciais, mais precisamente, em Ação Popular que tramita perante a 1ª Vara de Nova Odessa, autos digitais n.º 1000209-75.2016.8.26.0394.

E em sua defesa o prefeito fez juntar documento público incompleto que, após análise do juiz da causa, revelou-se adulterado, falsificação reconhecida por sentença que inclusive transitou em julgado.

Fato é que as práticas tidas como criminosas pelo ministério público estão comprovadas e por essa razão o prefeito foi denunciado com objetivo de ser condenado

---

<sup>2</sup> Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. (Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa... § 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.)

à perda do cargo, inclusive, caso haja condenação a previsão legal se adequa ao §1º do art. 1º da lei 201/67, que prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos.

Diante dessa lamentável e gravíssima situação, o prefeito incorreu em infração político-administrativas previstas no art. 4º<sup>3</sup>, inciso VIII e X, especialmente, no que diz respeito a **“proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo”**.

Ressaltando que as cometidas pelo prefeito têm forte aspecto político, defendendo o decoro, as normas institucionais dos poderes municipais, a ordem e funcionamento dos órgãos locais e erário.

Em uma explanação sucinta do conceito de “dignidade e decoro no cargo”, o professor Pontes de Miranda diz o seguinte: **“decoro é comportamento, é imagem pública, é honra, é dignidade. Decoro parlamentar é obrigação de conteúdo moral e ético que não se confunde com aspectos criminais, embora deles possa decorrer”**.

Já o constitucionalista Sampaio Dória diz que decoro **“é a dignidade específica, o respeito do homem digno à posição que ocupa, a funções que exerça, ao meio de onde se ache. Na distinção entre dignidade e decoro, o traço de distinção específica de decoro é o respeito à posição, às funções e ao meio”**.

O referido Decreto-Lei pretende proteger a integridade e a regularidade dos institutos municipais, determinando aos prefeitos municipais a correta condução de suas funções e o respeito aos estatutos e regulamentos que limitam a atuação do agente público.

---

<sup>3</sup> Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Não obstante a isso, fato é que o prefeito Benjamim Bill há muito vem se envolvendo em situações antagônicas ao princípio da dignidade e decoro do cargo que exerce.

Existem inúmeras ações na justiça questionando sua forma de governar, tendo em vista os diversos prejuízos que o município vem sofrendo com uma administração envolta a acusações e denúncias de todos os tipos.

Escândalos marcados em jornais locais, redes sociais e nos comentários da população.

Afora os aspectos criminais que são imputados ao Denunciado - que já estão sendo apurados pelas instâncias competentes (Ministério Público e Judiciário), tendo, inclusive, sido aceita a denúncia pelos crimes objetos desta denúncia - a presente Denúncia objetiva apuração e aplicação da sanção prevista no artigo 4º, inciso VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/67.

Portanto, senhor Presidente da Câmara de Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pelo Denunciado, sendo que este ilibado Parlamento, certamente, não será conivente com condutas ilícitas e criminosas as quais já são objeto de processo crime contra o prefeito.

“Lembrando que quem compactua com condutas criminosas, criminoso é, e como tal deverá ser tratado nos rigores da lei.”.

### **III - PEDIDOS.**

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) o recebimento e processamento da presente denúncia, com base no Código Penal e pelo decreto-lei nº 201/67, seguindo o rito estabelecido por esta norma;



- b) após manifestação da Procuradoria, seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;
- c) sendo aceita a denúncia, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;
- d) após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Prefeito para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;
- e) com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento da denúncia, submetendo o feito ao plenário;
- f) sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- g) seja oportunizada ao denunciado a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;
- h) ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandado do Senhor Prefeito;
- i) em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.

Documentos anexados que instruem a presente denúncia:

1 - Cópias de RG/CPF, Título de eleitor.

2 - Sentença/decisão que reconheceu a falsidade documental.

3 - Oferecimento de denúncia crime, processo criminal nº 2216863-52.2019.8.26.0000 que tramita perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e Carta de Ordem Criminal nº 0000248-50.2020.8.26.0394

4 - Acórdão onde a denúncia é recebida.

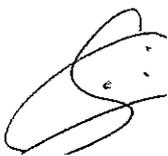
Pede deferimento.

Nova Odessa, 13 de julho de 2020.



Aparecido Rogrigues de Siqueira.

Título de eleitor nº 084968560671





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO ELEITORAL

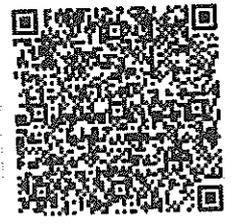
NOME DO ELEITOR  
**APARECIDO RODRIGUES DE SIQUEIRA**

DATA DE NASCIMENTO	INSCRIÇÃO	ZONA	SEÇÃO
17/12/1974	084968560671	292	0025
MUNICÍPIO / UF	DATA DE EMISSÃO		
NOVA ODESSA / SP	29/10/2019		

FILIAÇÃO  
**GABRIELA RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
**NAO CONSTA**

CODIGO DE VALIDAÇÃO  
**GADB.MILH.IVFW.QFIG**

Título Eleitoral emitido às 14:02 de  
29/10/2019 com identificação biométrica



A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do  
Tribunal Superior Eleitoral na internet, no endereço: [www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br)  
por meio do código de validação ou QR Code

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

**APARECIDO RODRIGUES DE SIQUEIRA**

GABRIELA RODRIGUES DE SIQUEIRA

DATA DE NASCIMENTO: 17/12/1974

INSCRIÇÃO: 084968560671

ZONA: 292

SEÇÃO: 0025

MUNICÍPIO: NOVA ODESSA - SP

DATA DE EMISSÃO: 29/10/2019

0745-0

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

**APARECIDO RODRIGUES DE SIQUEIRA**

GABRIELA RODRIGUES DE SIQUEIRA

DATA DE NASCIMENTO: 17/12/1974

INSCRIÇÃO: 084968560671

ZONA: 292

SEÇÃO: 0025

MUNICÍPIO: NOVA ODESSA - SP

DATA DE EMISSÃO: 29/10/2019

0745-0



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE NOVA ODESSA  
FORO DE NOVA ODESSA  
1ª VARA JUDICIAL

Câmara Municipal de  
Nova Odessa  
Processo nº 90/2020  
Folha: 10

Avenida João Pessoa, nº 1300, , Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,  
Fone: (19) 3466-5997, Nova Odessa-SP - E-mail: novaodessa1@tj.sp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

### DECISÃO

Processo Digital nº: 1000209-75.2016.8.26.0394  
Classe - Assunto: Ação Popular - Atos Administrativos  
Requerente: Claudio José Schooder  
Requerido: Benjamim Bill Vieira de Sousa

**Juiz(a) de Direito:** Dr(a). **ELIANE CASSIA DA CRUZ**

Vistos,

1. Às fls. 201/208 o Autor impugnou os documentos de fls. 72/73 juntados pelo requerido em procedimento administrativo instaurado pelo MP.

Diante disso, foram oficiados ao Secretário Municipal de Saúde e o Secretário Estadual de Saúde para que viesse aos autos cópia integral da ficha de atendimento do relatório CL-714029-15.

Os ofícios foram respondidos às fls. 234/236 e 262/266.

Quanto ao teor dos documentos impugnados, o Requerido se manifestou às fls. 269/271, no sentido de que, na verdade, os dois são "verdadeiros" e existe apenas uma diferença de parte do conteúdo, que não constaria no primeiro documento. Sustenta que tal fato teria ocorrido porque o primeiro documento (fls. 72/73) foi impresso às 22h32s, sendo que o segundo (fls. 209/211) foi impresso posteriormente, após às 23h17s

É o sucinto relatório. **Passo a decidir a questão da falsidade alegada.**

É evidente que houve deturpação material no documento de fls. 72/73 juntado aos autos pelo requerido.

Essa "diferença de parte do conteúdo" é substancial e, ao contrário do que sustenta o requerido, não foi provocada pelo momento de impressão do relatório.

A uma, porque no momento da juntada do documento aos autos, por questão de lealdade processual, o requerido deveria ter se valido de uma via integral do relatório, impressa com todas as informações disponíveis. Não é crível a sua versão no sentido de ter utilizado uma versão incompleta do documento, impressa muito tempo antes, supostamente na ocasião em que a gravidade se fazia presente. Ora, é difícil impingir qualquer credibilidade a essa versão.

A duas, o documento de fls. 73 exibe no seu canto superior direito a indicação "Página 2 de 2". Acontece que, o documento de fls. 71 não exibe qualquer indicador no sentido de se tratar de documento com mais de uma página. A conclusão possível é que houve uma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE NOVA ODESSA**  
**FORO DE NOVA ODESSA**  
**1ª VARA JUDICIAL**

**Câmara Municipal de**  
**Nova Odessa**  
 Processo nº 90/2020  
 Folha: 11

Avenida João Pessoa, nº 1300, ., Bosque dos Cedros - CEP 13380-094,  
 Fone: (19) 3466-5997, Nova Odessa-SP - E-mail: novaodessa1@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

montagem para fazer parecer que se tratavam do mesmo relatório. Isso porque, evidentemente, foi suprimida a "página 1 de 2" do relatório de fls. 73, que veiculava as informações integrais, tal qual informado nos ofícios de fls. 209/211, de idêntico teor de fls. 234/236 e 263/266.

Tanto é assim que o padrão das informações é o lançamento em ordem cronológica e a primeira linha lançada de baixo para cima, em todos os relatórios verdadeiros acima apontados (fls. 209/211, 234/236, 263/266), no campo "dados da regulação" aponta o seguinte evento: 19/02/2015 21:15:21 – SAMER FAROUD – *Entro em contato com H E Sumaré etc.* Não obstante, às fls. 72 e 73 essa informação se repete, a indicar que houve a grosseira montagem do documento de fls. 72/73, pois a informação aparece fora de ordem cronológica, se considerada a ordem das duas páginas.

Diante do exposto, acolho a impugnação e **DECLARO** a falsidade material do documento colacionado às fls. 72/73 dos autos, apenas no que diz respeito à essa versão que foi objeto de montagem extraída dos documentos verdadeiros de fls. 209/211 (reproduzido às fls. 234/236 e 263/266).

2. Resolvida tal questão, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, com especificação das provas que pretendem produzir, de forma justificada.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Em caso de prova testemunhal, sob pena de preclusão, determino desde já a apresentação do referido rol a fim de melhor adequar a pauta de audiências ao número de testemunhas arroladas pelas partes.

3. Com manifestação das partes ou certificado o decurso de prazo, abra-se vista ao MP e tornem conclusos.

Intimem-se.

Nova Odessa, 17 de setembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Câmara Municipal de  
Nova OdessaProcesso nº 90/2020Folha: 12

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA \_\_\_<sup>a</sup>  
CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Procedimento investigatório criminal n.º 94.0531.0000341/2018  
Distribuição livre**

**I.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seus representantes infra-assinados, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e por Lei, e em vista da delegação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, vem perante Vossa Excelência oferecer

**DENÚNCIA** contra

**BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA**, RG. n.º 24.526.529 SSP/SP, CPF n.º 139.476.968-76, brasileiro, casado, nascido em 11/12/1972, filho de Augusto Vieira de Souza e Luzia Meira Afonso, residente na Rua Mustang, n.º 343, e com domicílio na Avenida João Pessoa, n.º 777, Bairro Centro, ambos em Nova Odessa, prefeito de Nova Odessa, qualificado e interrogado a fls. 238/241.

Câmara Municipal de  
Nova Odessa  
Processo nº 90/2020  
Folha: 13**II. DESCRIÇÃO DOS CRIMES**

1. Nos dias 08 de abril e 18 de junho de 2015, por três vezes, de forma continuada, no interior da prefeitura de Nova Odessa, situada na Avenida João Pessoa, n.º 777, Bairro Centro, desviou **R\$ 45.178,10** pertencente ao erário de Nova Odessa, em proveito das pessoas jurídicas *ASBONO ATENDIMENTO MÉDICO LTDA.*, CNPJ n.º 006.066.574/0001-49, e *CLÍNICA SÃO LUCAS*, CNPJ n.º 043.254.267/0001-18, para beneficiar seu assessor de gabinete *Divair Moreira*.

2. Outrossim, no dia 17 de maio de 2016, perante a Promotoria de Justiça de Nova Odessa, situada na Rua Carlos Botelho, n.º 902, Bairro Centro, o denunciado concorreu para o uso de documento público alterado (fls. 212verso/214verso).

**III. NARRAÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS**

1. **BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA** é prefeito de Nova Odessa, eleito para os mandatos 2013/2016 e 2017/2020, e em 11 de março de 2013 nomeou *Divair Moreira*<sup>1</sup>, seu amigo desde a infância, para ocupar o cargo de assessor de gabinete, conforme portarias de fls. 419/420.

Diante dessa relação estreita, íntima e duradoura, **BENJAMIM BILL** desviou valores do erário de Nova Odessa para favorecer *Divair*. Bem assim, *Divair* passou por problemas de saúde e **BENJAMIM BILL** custeou sua internação e transporte com dinheiro público.

<sup>1</sup> Falecido em abril de 2015.

Câmara Municipal de  
Nova Odessa

Processo nº 90/2020

Folha: 14

*Divair* foi internado na *CLÍNICA SÃO LUCAS*, inclusive com o uso de unidade de terapia intensiva - UTI, situada no município de Americana, no período de 20 de fevereiro a 02 de março de 2015<sup>2</sup>, ao preço de **R\$ 31.655,75**<sup>3</sup>, e a ficha de internação constou que se tratava de "CONVÊNIO: PARTICULAR PESSOA FÍSICA".

ESPelho DE CONTA

Data/Hora: 09/04/2015 10:05  
Operador.: LUCIA

Fatura..... 11301 **HOSPITAL SÃO LUCAS**  
 -----  
 Conta..... 625436 **PARTICULAR PACOTE - 2015/02/28 - 02**  
 Convenio..... **PARTICULAR PESSOA FÍSICA** Data: Data Abertura: 02/03/2015  
 Fechamento... 02/03/2015 **PARTICULAR PACOTE** N°.Atend: 841099  
 Paciente..... **DIVAIR MOREIRA** CID: 1219 Tipo Atend: INTERNACAO  
 Matricula.... 0  
 Procedimento: 10102019 Medico: 074054 Clinica: INTER UTI - UNID TERAPIA INTEN  
 Especialid... 009 CARDIOLOGIA Mot.Altar: ALTA MELHORADA  
 Data Atend... 20/02/2015-09:22 Saída: 25/02/2015-15:20 Tipo:  
 Leito..... UTI-3 Acomod: UTI Setor: UTI-UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA  
 ADULTO  
 Usuario..... LUCIA Obs:

Procedimentos Executados:

Assim, para atender seu amigo de longa data, **BENJAMIM** pagou as despesas médicas de *Divair* por meio do empenho e procedimento de pagamento juntado a fls. 399/409, em 08 de abril de 2015, com o dinheiro público de Nova Odessa, desviando para a *CLÍNICA SÃO LUCAS* o valor de **R\$ 31.655,75**.

Da mesma forma e na mesma data, **BENJAMIM** novamente pagou outras despesas médicas de *Divair* junto ao mesmo estabelecimento, agora no montante de **R\$ 5.522,35**<sup>4</sup>, por meio do empenho e procedimento de pagamento juntado a fls. 410/414, em 08 de abril de 2015, com o dinheiro público de Nova Odessa, desviando referido valor para a *CLÍNICA SÃO LUCAS*.

<sup>2</sup> Conforme relatórios médicos de fls. 406/407.

<sup>3</sup> Conforme nota fiscal n.º 8558, de 11 de março de 2015, fl. 405.

<sup>4</sup> Conforme nota fiscal n.º 8559, de 11 de março de 2015, fl. 413.

Câmara Municipal de Nova Odessa  
 Processo nº 90/2020  
 Folha: 15

Ainda não contente com os desvios até então realizados, **BENJAMIM** efetuou novo pagamento de despesas particulares de seu amigo *Divair*. Foi assim que em 18 de junho de 2015, **BENJAMIM** pagou com o dinheiro do município, a quantia de **R\$ 8.000,00<sup>5</sup>** para a empresa **ASBONO ATENDIMENTO MÉDICO LTDA.**, valor este de despesas particulares de *Divair* decorrentes de contratação de remoção em UTI móvel.

Cabe ressaltar, por oportuno, que tal despesa foi anotada no âmbito interno do município como em decorrência de "AÇÃO JUDICIAL", o que caracteriza uma verdadeira afronta aos órgãos de fiscalização, conforme print abaixo:

	<b>MUNICÍPIO DE AMERICANA</b>		Forma de Pagamento
	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA</b>		<b>00013989</b>
<b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</b>		Data e Hora da Emissão: <b>10/06/2015 16:42:5</b>	
<b>- NOTA DA CIDADE -</b>		Código de Verificação: <b>HXGJ-WRAV</b>	
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>			
CNPJ nº: <b>05 066 574/0001-49</b>	Inscrição Municipal: <b>00069776</b>	Inscrição Estadual: <b>---</b>	
Nome/Razão Social: <b>ASBONO ATENDIMENTO MEDICO LTDA</b>			
Nome Fantasia: <b>HELPMOVEL</b>			
Endereço: <b>RUA IACANGA 586, RES 1 - JD IPIRANGA - CEP 13460-690</b>			
Município: <b>Americana</b> - SP - E-mail: <b>faturamento@helpmovel.com.br</b>			
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>			
CNPJ nº: <b>45 701 184/0001-02</b>	Inscrição Municipal: <b>---</b>	Inscrição Estadual: <b>---</b>	
Nome/Razão Social: <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA</b>			
Endereço: <b>Rua AV JOAO PESSOA 777 - CENTRO - CEP 13460-000</b>			
Município: <b>Nova Odessa</b> - SP - E-mail: <b>suprimentos@novaodessa.sp.gov.br</b>			
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>			
REF. AOS SERVIÇOS PRESTADOS VENC. A VISTA Retenção de Tributos Federais dispensada de acordo com item 24 do art. 647 do RFB 1999 e consulta junto à SRF nº. 28 de 03/02/2001.			
<b>VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 8.000,00</b>			

<sup>5</sup> Conforme nota fiscal n.º 13989, de 10 de junho de 2015, fl. 396.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO ANTONIO BASTOS GARRETA PRATS, protocolado em 26/09/2019 às 19:32, sob o número 22168635220198260000. Não comparecer o original acessse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sf/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2216863-52.2019.8.26.0000 e código E6E7098.

Câmara Municipal de  
Nova Odessa  
Processo nº 201/2020  
Folha: 16

Com esse agir, em três oportunidades de forma contínua, **BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA** desviou o valor total de **R\$ 45.178,10** pertencentes ao patrimônio público municipal, para custear serviços médicos particulares de *Divair Moreira*.

2. Ocorre que os pagamentos dessas despesas particulares com dinheiro municipal chegaram ao conhecimento público e houve o ajuizamento de ação popular por *Cláudio José Schooder*, que tramita perante a 1ª Vara de Nova Odessa, autos digitais n.º 1000209-75.2016.8.26.0394 (fls. 09/172).

De forma concomitante e em razão de representação com o mesmo objeto perante a Promotoria de Justiça local, foi instaurado o inquérito civil n.º 14.0352.0000378/2016 (fls. 178/217). Para instruir essa investigação civil, foi expedido o ofício n.º 56/2016 (fl. 199) para que o denunciado tomasse conhecimento da instauração da investigação e prestasse os esclarecimentos que fossem pertinentes.

Em resposta ao ofício do Ministério Público, no dia 17 de maio de 2016, por meio do diretor jurídico DEMETRIUS ADALBERTO GOMES, **BENJAMIM** apresentou a resposta de fls. 212verso/213verso, acompanhada dos documentos de fls. 214/217.

Dentre os documentos apresentados por **BENJAMIM**, estava aquele copiado a fls. 214/verso em que constava os dados da regulação de urgência de *Divair Moreira*, ficha n.º CL-714029-15. Tratava-se de documento público emitido pela Secretaria de Estado da Saúde e que foi alterado.

Câmara Municipal de Nova Odessa  
Processo nº 90f2020  
Folha: 17

A alteração realizada no referido documento público era para que o Ministério Público entendesse que não havia vaga disponível para *Divair Moreira* na rede pública e, desse modo, **BENJAMIM** conseguiria justificar os pagamentos das despesas particulares de seu amigo com o dinheiro municipal de Nova Odessa, conforme *print* abaixo:

**Resumo Clínico/Exame Físico/Exames Subsidiários/Conduta Tomada**  
**19/02/2015 20:57:10 - BEG - SAMER FARHOUD - CRM:67354**

P.A.: 150 x 70 mmHg      FC: 62      FR: 22      Glasgow: 15

DEU ENTRADA AS 19:30H, COM DOR PRECORDIAL DE INÍCIO AS 19:00H, SUDOREICO, DISPNEICO, PALIDEZ CUTÂNEA ANTEC PESSOAIS; COM HISTÓRIA DE ANEURISMA DE AORTA EM 2007 NEGA DM OU HAS OU TABAGISMO / SUDOREICO, EUPNEICO TURGOR JUGULAR CARDIO HIPOFONESE DE BULHAS S/S PULM MV + SEM RA ABD NDH MMPEDEMA +/- / ECG COM SUPRADEFNIVELAMENTE ST EM TODAS AS DERIVAÇÕES TROPO - CK 164 CKMB 24 \*\*\*\*\* ECG MANTENDO SUPRA / ALTEPLASE - AS 20:00H INICIOU CLOPIDOGREL AAS MORFINA O2 \*\*\*\*\* SEM RECURSO NO LOCAL - SOLICITA TRANSFERÊNCIA EM VAGA ZERO ....

---

**19/02/2015 20:29:33 - PAD - ELMICIA DE SOUZA SILVA**

P.A.: 150 x 70 mmHg      FC: 62      FR: 22      Glasgow: 15

PACIENTE COM DOR PRECORDIAL HÁ 40 MIN, SUDOREICO, DISPNEICO, PALIDEZ CUTÂNEA, COM HISTÓRIA DE ANEURISMA DE AORTA EM 2007, APRESENTANDO SUPRA EM TODAS AS DERIVAÇÕES.

**Dados Adicionais**  
[19/02/2015 às 20:30 por ELMICIA DE SOUZA SILVA] paciente necessita de acompanhamento em UTI Cardiológica, realizando procedimento de trombolização.

---

**Dados da Regulação**

**19/02/2015 21:15:21 - SAMER FARHOUD**

Entro em contato com H E de Sumaré, falo com Dra Gabriela CRM 149347. Informa que não tem serviço de cardiologia / hemodinâmica. Pergunta qual a conduta adotada no Aneurisma de 2007? Houve melhora no ECG? Tem novas enzimas? Verificação da vaga em Campinas.

No entanto, o documento público verdadeiro e não alterado é claro em apontar que no mesmo dia da internação de *Divair*, foi disponibilizada vaga para ele na UNICAMP, conforme *print* abaixo:

**Câmara Municipal de Nova Odessa**

Processo nº 90/2020

Folha: 18

**Dados Clínicos**

**Resumo Clínico/Exame Físico/Exames Subsidiários/Conduta Tomada**

**19/02/2015 23:24:08 - REG - SAMER FARHOUD - CRM:67354**

P.A.: ... FC: ... FR: ... Glasgow: ...

**19/02/2015 20:57:10 - REG - SAMER FARHOUD - CRM:67354**

P.A.: 150 x 70 mmHg FC: 62 FR: 20 Glasgow: 15

DEU ENTRADA AS 19:30H, COM DOR PRECORDIAL DE INÍCIO AS 19:00H, CARACTERIZADA POR DOR TIPO CÍRCULO ANTEC. PESSOALIS, COM HISTÓRIA DE ANEURISMA DE AORTA EM 2007, NEGÁ DOU HÁV. DE TABAGISMO, ALCOOLISMO, HIPERTENSÃO, DIABETES, HIPERLIPIDEMIA, TRATADO COM SUPRADOSENIAMENTE 50 EM TODAS AS DERIVAÇÕES, TROP. + DR. 161 CAMPUS \*\*\*\*\* (20) MANTENDO SUPRA / ALTEPLASE - AS 20 DE INÍCIO CI (PROVISEU AAS MORFINA C) \*\*\*\*\* DE ATENDIDO NO LOCAL - SOLICITA TRANSFERÊNCIA EM VAGA ZERO

**19/02/2015 20:29:33 - PAD - ELMICIA DE SOUZA SILVA**

P.A.: 150 x 70 mmHg FC: 62 FR: 22 Glasgow: 15

PACIENTE COM DOR PRECORDIAL HÁ 30 MIN, SUPRADOSENI, DYSPNEIA, PA: 162/92, CLAMEN, COM HISTÓRIA DE ANEURISMA DE AORTA EM 2007, APRESENTANDO SUPRA EM TODAS AS DERIVAÇÕES.

**Dados Adicionais**

(19/02/2015 às 20:30 por ELMICIA DE SOUZA SILVA) paciente necessita de acompanhamento em UTI para realização de procedimentos de trombolização

**Dados da Regulação**

- 19/02/2015 23:17:44 - SAMER FARHOUD  
 Caso acido na UNICAMP pelo Dr Cristian CRM 64024
- 19/02/2015 23:17:30 - SAMER FARHOUD  
 Caso acido na UNICAMP pelo Dr Cristina CRM 64025.
- 19/02/2015 23:09:41 - SAMER FARHOUD



Como estava em andamento a ação popular sobre os mesmos fatos, o Ministério Público fez juntar os documentos apresentados nos interesses de **BENJAMIM** na mencionada ação popular (fls. 45/47verso destes autos).

O autor da ação popular *Cláudio José Schooder*, então, ao tomar conhecimento da juntada dos documentos, em incidente de falsidade, apontou as alterações do documento público apresentado nos interesses de **BENJAMIM** (fls. 110/113verso) e juntou cópia do original do documento alterado (fls. 114/115verso e 118/119verso destes autos).

O douto Juízo da Comarca, julgando o incidente de falsidade, reconheceu as alterações realizadas no documento público do qual

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO ANTONIO BASTOS GARRETA PRATS, protocolado em 26/09/2019 às 19:32, sob o número 22168635220198260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2216863-52.2019.8.26.0000 e código E6E7098.

Câmara Municipal de  
Nova Odessa  
Processo nº 90/2020  
Folha: 19

**BENJAMIM** concorreu para o seu uso, na medida em que foi utilizado em seu interesse no inquérito civil, conforme decisão de fls. 03/04 e 151verso/152 destes autos.

A alteração realizada foi substancial, o documento juntado por DEMETRIUS ADALBERTO GOMES nos interesses de **BENJAMIM BILL** tentou imitar a verdade e se não fosse a juntada do documento original, a falsidade não teria sido descoberta.

Por fim, oportuno registrar que a decisão judicial que reconheceu a falsidade não foi objeto de recurso por parte de **BENJAMIM BILL**.

#### IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, denuncia-se **BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA** como incurso nos artigos 1º, inciso I do Decreto-lei n.º 201/67, por três vezes na forma do 71 do Código Penal, e 304, combinado com o 29, ambos do Código Penal, todos em concurso material.

Requer-se a notificação do denunciado para o oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 8038/90, instaurando-se o devido processo legal, prosseguindo-se, após o recebimento da denúncia, nos demais termos do processo, relegando-se o interrogatório ao último ato da instrução criminal, nos termos da AP n.º 528<sup>6</sup> AgR do Supremo Tribunal Federal, ouvindo-se o rol abaixo e prosseguindo-se o feito até final condenação.

<sup>6</sup> PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução

Câmara Municipal de  
Nova OdessaProcesso nº 90/2020Folha: 30

Ao final, requer-se a decretação da perda do cargo do denunciado, com fundamento nos artigos 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal, e 1º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 201/67, bem como a fixação de valor mínimo para reparação dos danos à administração pública, em montante não inferior ao valor desviado de **R\$ 45.178,10**, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal.

**Rol:**

1. Cláudio José Schooder, fl. 09;
2. Adriano José do Carmo Rosa, fls. 180/183.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**JOÃO ANTONIO BASTOS GARRETA PRATS**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA COORDENADOR**

**ADOLFO SAKAMOTO LOPES**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR**

penal. II – Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou. III – Interpretação sistemática e teleológica do direito. IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (AP 528 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-01 PP-00001 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 348-354 RJSP v. 59, n. 404, 2011, p. 199-206)

Câmara Municipal de  
Nova Odessa

 Processo nº 90/2020

 Folha: 21
**Autos n.º 94.0531.0000341/2018**

**1)** Segue denúncia em separado contra **BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA**, em nove laudas digitadas somente no anverso;

**2)** Atualize-se o SIS-MP INTEGRADO e encaminhe-se, por meio digital, cópia desta denúncia e integral do PIC para a Promotoria de Justiça de Nova Odessa.

Sem prejuízo, consigne-se no ofício, que a denúncia foi oferecida perante o Tribunal de Justiça somente contra aquele que detém foro por prerrogativa de função, cabendo à Promotoria de Justiça local, por seu Promotor Natural, adotar as providências que entender cabíveis quanto a eventuais coautores e partícipes dos crimes, quais sejam, DEMETRIUS ADALBERTO GOMES em relação ao delito do artigo 304 do Código Penal, HELOISO SÉRGIO MOLINA PARRA, MARA BEATRIZ ALBRECHT KILMEYERS e WAGNER MORAIS em relação ao crime do artigo 1º, inciso I do Decreto-lei n.º 201/67, na forma do artigo 29 do Código Penal.

**3)** Distribua-se livremente para uma das Câmaras de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça;

**4)** Ao Egrégio Tribunal de Justiça, requer-se:

**a)** a notificação do denunciado para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 8038/90, medida

Câmara Municipal de  
Nova Odessa

 Processo nº 90/2020

 Folha: 32

a ser executada independentemente da juntada aos autos da folha de antecedentes e certidões de praxe, que ora também se requer;

**b)** Incabíveis **(i)** o oferecimento de transação penal **(ii)** e a proposta de suspensão condicional do processo em razão dos preceitos secundários dos crimes descritos na denúncia;

**c)** a juntada de folha de antecedentes oriunda do I.I.R.G.D. nos termos do artigo 386 das Normas Judiciais de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e o cumprimento dos artigos 90 (colocação da denúncia à frente do primeiro volume) e 393 (expedição de ofício ao IIRGD informando o recebimento da denúncia e a qualificação dos denunciados) das mesmas Normas Judiciais.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**JOÃO ANTONIO BASTOS GARRETA PRATS**  
PROCURADOR DE JUSTIÇA COORDENADOR

**ADOLFO SAKAMOTO LOPES**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
11ª Câmara – Seção Criminal

Câmara Municipal de  
Nova Odessa  
Processo nº 90/2020  
Folha: 23

Registro: 2020.0000064442

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp) nº 2216863-52.2019.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é denunciante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é denunciado BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA).

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "acolheram o pedido do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça e recebe-se a denúncia, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.038/90, determinando-se o processamento do feito pelo r. Juízo de origem, e postergando, conforme referido pelo Ministério Público, o interrogatório do denunciado para o final da instrução, nos termos do AP nº 528(6) AbR do STF.v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) e MARIA TEREZA DO AMARAL.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

Aben-Athar de Paiva Coutinho  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
11ª Câmara – Seção Criminal

Câmara Municipal de  
Nova Odessa

Processo nº 90/2020

Folha: 24

**VOTO nº 42.033**

**Procedimento Investigatório do MP nº: 2216863-52.2019.8.26.0000**

**Comarca:** Foro de Nova Odessa.

**Denunciante:** Ministério Público.

**Denunciado:** Benjamim Bill Vieira de Souza (Prefeito do Município de Nova Odessa).

Vistos.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pela Promotoria Pública em face de **BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA**, então Prefeito do Município de Nova Odessa, para se apurar a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei n.º 201/67, por três vezes na forma do 71 do Código Penal, e 304, combinado com o 29, ambos do Código Penal, todos em concurso material., pelo qual foi denunciado (fls. 1/9; e documentos de fls. 12/641 dos autos digitalizados).

Notificado, o denunciado ofereceu resposta, perseguindo a rejeição da denúncia porque inepta, já que, segundo o seu entendimento, não descreve a conduta delituosa e o dolo específico, além de ser omissa quanto a devolução dos valores questionado aos cofres públicos, e porque há apenas uma conduta que tipificaria o crime de peculato e não três. Alternativamente, pede que seja aplicado o Princípio da Consunção, vez que o crime de falso (art. 304 do CP) deve ser absorvido pelo crime descrito no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67, e que este crime deve ser desclassificado para o delito do art. 312, § 2º, e § 3º do Código Penal, ou para o art. 315 do Código Penal, ou ainda para o inciso III, do art. 1º do citado Decreto-Lei. Sustenta, em apertada síntese, que desconhecia os pagamentos pelo Município das despesas médicas de seu assessor, e que os documentos tidos como falsos foram



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
11ª Câmara – Seção Criminal

Câmara Municipal de  
Nova Odessa  
Processo nº 90/2020  
Folha: 25

usados pelo diretor jurídico *Demétrius Adalberto Gomes*, que não tinha procuração sua para tanto. Negou que tenha ordenado as despesas, o que foi feito pelos Secretários de Saúde e de Governo, mas que, mesmo assim, empreendeu esforços para restituir ao erário público os valores despendidos. Aduziu, por fim, que incidiu em erro (art. 20, CP) ao assinar o documento, e que não se encontrava no Município por ocasião dos fatos (fls. 649/686; e documentos de fls. 687/913).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, entendendo evidenciado o ilícito penal, requereu o recebimento da denúncia (fls. 916/937).

**É o relatório.**

O denunciado está sendo acusado porque em 08 de abril e 18 de junho de 2015, por três vezes, de forma continuada, na prefeitura de Nova Odessa, situada na avenida João Pessoa, n.º 777, Bairro Centro, teria desviado R\$ 45.178,10 pertencente ao erário do município em proveito das pessoas jurídicas ASBONO ATENDIMENTO MÉDICO LTDA., CNPJ n.º 006.066.574/0001-49, e CLÍNICA SÃO LUCAS, CNPJ n.º 043.254.267/0001-18, para beneficiar seu assessor de gabinete Divair Moreira; e porque em 17 de maio de 2016, perante a Promotoria de Justiça de Nova Odessa, situada na rua Carlos Botelho, n.º 902, Bairro Centro, o concorreu para o uso de documento público alterado (fls. 212verso/214verso).

Mas diversamente do suscitado pelo denunciado, a peça acusatória está formalmente apta para o fim a que se destina, relatando os fatos com consistência e de modo a possibilitar a identificação da prática dos delitos a ele imputados, abrindo espaço ao exercício da ampla defesa, atendendo, assim, as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Não há, assim, como reconhecer a apontada inépcia da denúncia, sendo certo que o alegado pelo denunciado em sua resposta, negando o conhecimento dos pagamentos e o seu envolvimento com os fatos é objeto do mérito



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
11ª Câmara – Seção Criminal

Câmara Municipal de  
Nova Odessa  
Processo nº 90/2020  
Folha: 26

da acusação e deverá ser verificado ao longo da instrução penal.

Também a questão de que não há prova de que agiu com dolo e que incidu em erro, tanto que buscou restituir os valores ao erário público deve ser apurada no curso da persecução penal, por não ser este o momento oportuno para a sua apreciação.

Da mesma forma, não se vislumbra no momento possibilidade de se desclassificar a imputação como requerido pelo denunciado, o que deverá ser apreciado pelo juiz da causa.

Destarte, cumpridas as exigências contidas no artigo 41, do Código de Processo Penal e havendo indícios suficientes da tipicidade e da prática dos delitos imputados ao recorrente na inicial acusatória, conforme se verifica da farta documentação acostada à denúncia, impõe-se seja esta recebida para que os fatos nela narrados venham a ser apurados durante regular instrução criminal, permitindo-se ao Ministério Público a oportunidade de fazer prova da acusação e ao recorrente se defender dos crimes citados.

Face ao exposto, **acolhe-se** o pedido do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça e **recebe-se a denúncia**, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.038/90, determinando-se o processamento do feito pelo r. Juízo de origem, e postergando, conforme referido pelo Ministério Público, o interrogatório do denunciado para o final da instrução, nos termos do AP nº 528(6) AbR do STF.

Aben-Athar de Paiva Coutinho  
**Relator**